TC 20.003/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais e áreas internas e externas das Unidades Educacionais. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados 2306/2018; 003279/2018; 003314/2018 003635/2018; 003282/2018; 5665/2020; 5667/2020; 5751/2020; 5671/2020; 5750/2020 e 5666/2020.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o edital do Pregão Eletrônico 10/SME/2018 foi acolhido por esta Corte, na Sessão Plenária realizada em 06/11/2019 (acompanhado nos autos do TC/002306/2018), e foram julgadas improcedentes as representações contra ele opostas (processos TC/003279/2018, TC/003314/2018 e TC/003635/2018, inclusive aquelas alusivas à quantidade de funcionários alocados para os serviços, nos processos TC/003282/2018 e TC/003610/2018).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta pelo Vereador Celso Giannazi contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/SME/2018, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Unidades Educacionais (UEs) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Em síntese, afirmou o Nobre Vereador que o quantitativo mínimo de empregados estimado para a execução dos serviços pretendidos no Edital é insuficiente para atender a demanda das unidades, com consequências significativas para o atendimento aos educandos e em prejuízo à conservação dos bens públicos.

Destaque-se que, quanto do encaminhamento dos autos ao exame da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltou-se o fato de que referido Edital, acompanhado nos autos do TC/002306/2018, foi acolhido na 3.072ª Sessão Ordinária, realizada em 06.11.2019, ocasião em que também foram julgadas improcedentes as representações versadas nos TCs 003279/2018, 003314/2018, 003635/2018, inclusive as alusivas à quantidade de funcionários alocados para os serviços descritos, tratadas nos TCs 003282/2018 e 003610/2018.

Ressaltou-se, ainda, na referida manifestação, a relevância da aplicação dos princípios da adstrição e da economia processual nos procedimentos em tramitação neste Tribunal solicitando-se manifestação sobre a admissibilidade e a possibilidade de arquivamento da presente Representação, notadamente pela inexistência de irregularidade já delineada em julgamento Colegiado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, fez menção ao rito previsto na Resolução do TCM/SP nº 18/2019, e ao contido na cota de encaminhamento mencionada.

Entendeu pela possibilidade de conhecimento da Representação, posto que cumpridos os requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno, destacando ter sido ela proposta, em 06/11/2019, mesma data da deliberação do E. Plenário, que acolheu e edital e julgou improcedente as já mencionadas representações. Pontou ainda, que, portanto, foi proposta depois de larga e fecunda instrução processual atinente à regularidade do instrumento

convocatório, situando-se entre os diversos pontos já examinados, o mesmo ora articulado na pretensão do Representante.

No mérito, aduziu que a pretensão enfoca ponto já objeto de exame e apreciação do Plenário, entendendo no sentido da perda de objeto da representação.

Por fim sugeriu, a possibilidade de acompanhamento das execuções dos contratos decorrentes do Edital do PE nº 10/SME/2018.

Consultada, a Auditoria informou que as análises dos mencionados contratos foram autuadas nos TCs 005665/2020, 005667/2020, 005751/2020, 005671/2020, 005750/2020 e 005666/2020 e as execuções serão realizadas oportunamente.

A Procuradoria da Fazenda, ciente dessa informação, reiterou seu requerimento para que a presente representação seja arquivada por perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação interposta pelo Vereador Celso Giannazi, posto que cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 – No mérito, tendo em vista que, na Sessão Plenária realizada em 06.11.2019, foi acolhido o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/SME/2018, acompanhado nos autos do TC/002306/2018, bem como julgadas improcedentes as representações contra ele opostas, versadas nos TCs 003279/2018, 003314/2018, 003635/2018, inclusive aquelas alusivas à quantidade de funcionários alocados para os serviços, examinadas nos autos dos TCs 003282/2018 e 003610/2018, e acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, declaro-a prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

3 – Registro que do aludido Pregão resultaram os Contratos nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142/SME/2018, em análise nos TCs nºs 005665/2020, 005667/2020, 005751/2020, 005671/2020, 005750/2020 e 005666/2020, e, segundo informado pela Auditoria, suas execuções serão realizadas oportunamente.

É como voto.